



OS IMPACTOS DOS CONTRATOS FINANCEIROS PARA OS APOSENTADOS

THE IMPACTS OF FINANCIAL CONTRACTS FOR RETIREES

Arianna Oliveira SILVA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: ariannaoliv17@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0004-2474-0481>

Juliana Carvalho PIVA¹

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: julianna.piva@unitpac.edu.br

ORCID: <http://orcid.org/0009-0007-3509-9804>

341

RESUMO

Este artigo relata um estudo que investigou os impactos dos contratos financeiros para os aposentados. Para realizar o estudo, foi feita uma pesquisa de revisão bibliográfica visando analisar aspectos legais e sociais que tais contratos podem ocasionar na vida dos segurados. Verificou-se que os contratos financeiros estão relacionados ao superendividamento, em algumas modalidades. Tendo sido constatado que relações familiares e o ambiente econômico influenciam na tomada de crédito. Ainda, percebeu-se que a vulnerabilidade do idoso aposentado é dupla, em razão de sua idade e de sua posição como consumidor frente as instituições financeiras. Por fim, evidenciou-se que a tomada de crédito e o uso de serviços financeiros por parte de idosos e aposentados gera, potencialmente, alto risco de superendividamento em razão de sua hipervulnerabilidade.

Palavras-chave: Instituições financeiras. Crédito. Contratos financeiros. Aposentados. Vulnerabilidade.

ABSTRACT

This article reports on a study that examined the impact of financial contracts on pensioners. To conduct the study, a literature review was conducted to analyze the

¹ Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos – UNITPAC, Araguaína/TO, Brasil. E-mail: ariannaoliv17@gmail.com; juliana.piva@unitpac.edu.br

legal and social aspects that such contracts can have on the lives of pensioners. It was found that financial contracts are in some cases associated with over-indebtedness. It was found that family relationships and the economic environment influence the use of credit. It was also found that the vulnerability of retired elderly people is twofold, due to their age and their position as consumers in relation to financial institutions. Finally, it has been shown that the use of credit and financial services by the elderly and retired potentially generates a high risk of over-indebtedness due to their hypervulnerability.

Keywords: Financial institutions. Credit. Financial contracts. Pensioners. Vulnerability.

INTRODUÇÃO

O Artigo 5º, Inciso XXXII da Constituição Federal de 1988 afirma que o Estado promoverá os direitos dos consumidores por meio da lei (Brasil, 1988). Em particular, uma vez que os consumidores são o elo mais fraco nas relações de consumo, é importante garantir a igualdade entre as partes através da proteção dos direitos do consumidor.

A natural vulnerabilidade dos consumidores aos prestadores aplica-se naturalmente à relação contratual entre idosos beneficiários do Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) e instituições financeiras que prestam serviços de crédito, empréstimos, revisão de dívidas, etc. Estas fragilidades obrigam-nos a analisar a relação entre os segurados e esta instituição.

Além disso, é importante ressaltar que os idosos são mais vulneráveis que os mais jovens neste tipo de relação. Não é uma surpresa que o Estatuto da Pessoa Idosa tenha sido criado para garantir os direitos e proteções das pessoas com mais de 60 anos de idade, quando a sua saúde começa a mostrar sinais de declínio durante o processo de envelhecimento.

É tendo isto em vista que se ressalta a importância de analisar quais os impactos dos contratos financeiros entre aposentados beneficiários do INSS e instituições financeiras na vida dos aposentados. Não só aspectos legais, como as consequências sociais advindas destas relações. É evidente que os idosos apresentam mais vulnerabilidade, não apenas por ser idoso, mas também pela falta de conhecimento

técnico e jurídico que possibilite a contratação de serviços financeiros.

A vulnerabilidade dos idosos levou a mais casos de contratos abusivos que exploram esta fraqueza em detrimento dos aposentados. A facilidade de ocorrência de tais incidentes apoia uma análise aprofundada do tema e dos aspectos jurídicos que protegem os consumidores, especialmente os idosos.

Nesse sentido, analisar os impactos sociais e legais dos contratos firmados entre instituições financeiras e aposentados beneficiários do INSS se mostra importantíssimo para que se entenda as relações financeiras desse grupo.

É necessário, portanto, investigar as condições contratuais impostas pelas instituições financeiras para que se possa entender como se dá a relação entre segurados da previdência e instituições financeiras e, assim, identificar os impactos dos contratos financeiros na estabilidade financeira dos aposentados.

REFERENCIAL TEÓRICO

Os contratos financeiros firmados por aposentados podem ter profundas implicações tanto no contexto social quanto no legal, moldando a qualidade de vida e a estabilidade financeira dessas pessoas. Em muitos casos, esses contratos podem resultar em consequências sociais negativas, levando a um ciclo de endividamento e vulnerabilidade financeira.

Contratos com termos pouco claros e taxas de juro exorbitantes, que possam ser classificadas como abusivas, podem deixar os aposentados em situação de dívida insustentável que pode levar a estresse financeiro, ansiedade e até perda de patrimônio. Além disso, estes contratos muitas vezes tiram exploram a falta de compreensão financeira dos aposentados, forçando-os a tomar decisões arriscadas sem compreenderem totalmente as consequências.

Diversos aparatos legais foram estabelecidos em muitos países para proteger essa parcela da população contra práticas comerciais injustas e predatórias. No Brasil, por exemplo, há várias leis e regulamentações que visam garantir a segurança financeira dos aposentados e proteger seus direitos como consumidores.

Das Cláusulas Contratuais Abusivas de Empréstimos Realizadas por Idosos

Contratos financeiros para aposentados, como empréstimos consignados, são

acordos entre instituições financeiras e aposentados, envolvendo recursos financeiros como empréstimos e financiamentos. O desconto das parcelas é feito diretamente do benefício previdenciário, facilitando o acesso ao crédito com taxas de juros geralmente mais baixas.

No entanto, é crucial que os aposentados avaliem cuidadosamente as condições contratuais, evitando fraudes e garantindo a idoneidade das instituições financeiras. As decisões devem ser baseadas na análise da situação financeira pessoal e dos termos do contrato.

Apesar disso, o aumento do uso desses serviços financeiros entre os aposentados indica uma normalização na capacidade de tomar múltiplos empréstimos, destacando a importância de cautela e planejamento financeiro.

O crédito, no capitalismo moderno, principalmente em nações emergentes como o Brasil, se mostra um importante fator para o crescimento econômico. Pois torna o consumo de produtos, que antes teriam sido caros demais, algo acessível para camadas menos abastadas da sociedade. O fato de poder pagar algo parcelado torna a sociedade capaz de consumir mais, gerando mais demanda e conseqüentemente gerando crescimento econômico. Entretanto, tal possibilidade de aumento do consumo também vem com o risco de superendividamento.

Uma das modalidades mais comuns de contrato financeiro para aposentados é o empréstimo consignado, no qual o valor das parcelas é descontado diretamente do benefício previdenciário do aposentado, facilitando o acesso ao crédito. Essa modalidade possui taxas de juros geralmente mais baixas em comparação a outros tipos de empréstimos, pois existe uma garantia de pagamento por meio da renda mensal da aposentadoria. Tendo em vista que essa modalidade pode comprometer até 40% da renda mensal, conforme o que diz o art. 1º, § 1º, da Lei 10.820 de 2003:

O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado (Brasil, 2003, on line, s/p).

Segundo Pereira (2017, p. 13). “O consumo tornou-se forma de, não só satisfazer as reais necessidades do indivíduo, mas também, realizar seus sonhos e desejos e de ser incluído em um meio social determinado”.

É essa possibilidade de realização de sonhos que leva ao crescimento do uso do crédito na sociedade de consumo a despeito dos riscos de superendividamento. A forma mais comum de pessoas de classe média e baixa adquirirem as benesses do capitalismo moderno é através do crédito. Não somente isso, mas a facilidade com a qual este crédito é disponibilizado torna ainda mais conveniente usá-lo.

Percebe-se que a oportunidade de usar o crédito para adquirir bens que hoje são indispensáveis para a vida cotidiana tem sido benéfica para pessoas com menor poder aquisitivo, visto que proporciona, em certa medida, qualidade de vida que de outra forma não seria possível.

Além disso, como ressalta Daniel Rocha:

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) condena a cobrança de juros abusivos e, se houver a comprovação da prática na Justiça ou nos órgãos de defesa do consumidor, há a possibilidade de anulação do contrato. O problema é que a legislação brasileira não define um limite que possa servir como referência para os consumidores contestarem os contratos firmados com as instituições financeiras (Rocha, 2023, on line, s/p).

Nesse sentido, Hugo Silva entende que:

não há qualquer justificativa na jurisprudência nacional que insiste em apresentar a aplicação do Decreto 22.626/33 apenas aos contratos de mútuo. Assim, se a legislação não determinou, não cabe ao intérprete da lei fazê-lo, tendo em vista que em nenhum momento o referido decreto restringiu-se somente aos contratos de mútuo, de tal modo que se aplica a qualquer contrato. O primeiro dispositivo do mencionado decreto determina que é proibido e será punido nos termos da lei, aplicar em quaisquer contratos taxas de juros que superem o dobro da taxa legal, tendo por finalidade contribuir com a produção e afastar o ganho exacerbado apenas em função do capital (Silva, 2020, p. 26).

Tendo isso em vista, cabe ressaltar que aposentadoria foi criada para fornecer segurança financeira aos idosos e às pessoas que não podiam mais trabalhar devido à idade ou incapacidade. O objetivo era garantir que as pessoas mais velhas pudessem viver com dignidade após sua vida laboral, evitando a pobreza na velhice, ou seja, como uma medida de proteção social para garantir que os trabalhadores tenham o direito de se afastar do trabalho remunerado ao atingir uma idade avançada ou após cumprir

determinado tempo de contribuição. Ela visa proporcionar uma renda regular e sustentável para o indivíduo durante a fase em que ele não é mais capaz ou já não deseja mais trabalhar.

Entretanto, a falta de acesso à informação adequada e à educação financeira aumenta indiscutivelmente o risco da dívida de crédito se tornar um caso de superendividamento, principalmente para as camadas mais vulneráveis da sociedade. Nesse sentido, é destacado a importância de legislações que versem acerca da proteção destes vulneráveis frente a oferta cada vez mais crescente de crédito fácil e de juros abusivos.

Da Proteção ao Consumidor Idoso

Vários países estabeleceram aparatos legais para proteger os aposentados contra práticas comerciais injustas, incluindo o Brasil, que possui diversas leis e regulamentações nesse sentido. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é uma legislação abrangente que estabelece os direitos básicos do consumidor, incluindo os aposentados, proibindo práticas comerciais abusivas e garantindo transparência nas informações sobre produtos e serviços financeiros. Reconhecendo a desigualdade entre as partes na relação de consumo, o CDC oferece garantias e proteções adicionais aos consumidores.

No Brasil, o Estatuto do Idoso estabelece direitos específicos para pessoas com mais de 60 anos, protegendo contra abusos financeiros e exploração econômica. Além disso, existem limites legais para as taxas de juros em empréstimos e contratos financeiros, impedindo a exploração dos aposentados. As leis também exigem que os contratos sejam claros e compreensíveis, proibindo práticas comerciais desleais e enganosas.

Não é incomum que canais de TV exibam anúncios de empresas que ofertam o crédito consignado aos idosos. Sempre com muitos estímulos visuais, este tipo de prática busca maximizar a quantidade de contratos firmados, visto que os idosos são um público atraente para estas empresas.

Apesar do alto risco, como consumidor, que os idosos apresentam para estas empresas. Tendo em vista que são um grupo hipervulnerável da sociedade e que, em sua maioria, apresentam condições financeiras menos favoráveis, eles são vistos como um público crescente.

A população idosa no Brasil cresce mais rápido que a população jovem, e se mostra, pela sua vulnerabilidade, um alvo fácil. Tanto para entidades financeiras, quanto para estelionatários, onde, em um mundo digital, conseguem cada vez mais atingir esse grupo com abusos financeiros.

O Código de Defesa do Consumidor, estabelece, em seu artigo 39, inciso IV, que:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)
IV - Prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (Brasil, 1990, on line, s/p).

Apesar disto, são justamente estas fraquezas as utilizadas para abusar dos consumidores, principalmente idosos, que além de serem vulneráveis em razão de sua idade, apresentam, em maioria, carência de conhecimento e educação financeira. É perceptível que esta situação torna ainda mais fácil para que abusos sejam cometidos contra eles.

O crédito consignado se apresenta como um negócio seguro para entidades financeiras tendo como alvo consumidores idosos, visto que o desconto é automático no benefício da previdência social destes. Isto, teoricamente, deveria permitir a oferta de juros mais baixos e acessíveis.

Entretanto, ainda se observa juros abusivos contra idosos. Assim, portanto, é importante evidenciar que, com o avançar da idade, as pessoas tenham direito a maior proteção e especial atenção do Estado.

A Política Nacional do Idoso (Lei 8.842/94) e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003) são dois importantes marcos em direção a proteção das pessoas idosas. Elas evidenciam as pessoas idosas como sujeitos de direitos, aos quais são devidos proteção e amparo legal, visto que são especialmente mais vulneráveis que a maior parte da sociedade.

Ainda, o artigo 6º, inciso XI, do Código de Defesa do Consumidor evidencia:

São direitos básicos do consumidor: a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas (Brasil, 1990, on line, s/p).

Essa garantia incute ao Estado o dever de fiscalizar, por meio do Conselho

Monetário Nacional, as ofertas de crédito e outros serviços financeiros que possam se mostrar um risco ao bem estar financeiro e social das pessoas idosas, especialmente em modalidades como o Crédito Consignado, visto que é uma modalidade de crédito que as prestações são descontadas diretamente do benefício do segurado. Portanto, haveria a obrigação de proteção especial aos segurados.

A necessidade do uso de tais serviços financeiros pode, por muitas vezes, decorrer do “empréstimo do nome”. Os aposentados usam de serviços como o crédito consignado do INSS para conseguir empréstimos para filhos e família. Essa prática está ligada ao apoio intergeracional, como destaca Souza e Moretto: “[...] Nas situações em que tomaram o crédito para auxiliar os filhos, manifestam sentimento de obrigação para com eles, no sentido de apoio intergeracional. Os filhos representam, em suas percepções, a extensão de suas vidas, a continuidade da família” (Souza e Moretto, 2014, p. 85).

O apoio intergeracional, onde os mais velhos percebem os descendentes como a extensão de suas vidas, ou o seu legado, leva a muitas decisões que podem desestabilizar a vida dos aposentados e levar ao superendividamento. Tal situação pode ser ainda mais agravada em momentos onde a sociedade passa por crises financeiras, como foi o caso do Brasil na última década, levando os segurados a uma posição de mantenedores dos descendentes por terem uma renda estável que não depende do mercado de trabalho.

Conforme Souza e Moretto, pressupõe-se que

O crédito consignado, para os aposentados brasileiros, esteja sendo utilizado para prover despesas correntes, considerando que, em muitos casos, o valor do benefício previdenciário é insuficiente, ou mesmo para despesas com serviços de saúde. Existe a possibilidade de, com os descontos na origem, as dificuldades para prover as despesas correntes sejam ainda maiores, o que levaria ao aposentado utilizar o sistema financeiro para novos empréstimos, com risco de superendividamento (Souza e Moretto, 2014, p. 82).

Assim, a situação converte-se em um ciclo vicioso onde os segurados, para conseguirem prover as despesas correntes, procurem obter novos empréstimos. Isso comprometeria ainda mais a renda já comprometida e levaria à necessidade de novos empréstimos.

Não somente isto, mas o constante avanço tecnológico, que pode causar confusão aos idosos, pode ocasionar situações como a de fraude dos empréstimos

consignados. Ressalta-se também o crime de operação ilegal de instituição financeira, instituído no artigo 16 da Lei 7.492 de 1986, onde abarca os empréstimos consignados sem autorização do cliente da instituição. Oliveira e Horta definem:

O tipo penal correspondente é composto pela simples referência à realização da atividade restrita – fazer operar instituição financeira – na ausência da devida autorização ou quando esta venha a ser obtida por erro do ente regulador, mediante declaração falsa, circunstâncias que fundamentam o caráter injusto do fato (Horta, Oliveira. 2023. p. 79).

Ainda, como ressaltam Rosa, Bernarde e Félix:

A sociedade de consumo abandonou a mera busca pelo essencial à sobrevivência e passou a adotar um comportamento em que procura a satisfação dos desejos e a inclusão em determinada classe social por meio da ostentação do produto ou serviço adquirido. Tal situação é potencializada pela expansão dos meios de comunicação, fato que gerou por consequência a maior facilidade de oferta de produtos e serviços ao consumidor, muitos dos quais inteiramente supérfluos ao ser humano, mas que o consumidor adquire para atingir sua felicidade por meio da aceitação do grupo social em que pretende ingressar ou permanecer (Rosa, Bernardes e Félix, 2016, p. 11).

Portanto, percebe-se que o ambiente virtual agrava ou potencializa a vulnerabilidade dos idosos, tendo em vista sua inexperiência em usar ferramentas neste ambiente, inclusive o uso dos bancos digitais.

Observa-se a necessidade de atuação do Estado, não como regulador apenas, mas como educador destas relações de consumo, prestando especial atenção àqueles que não possuem perícia suficiente para atuar por si mesmos em relações de tal importância financeira e social.

É o princípio da igualdade que denota que é necessário tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Assim, percebe-se que os consumidores devem ser tratados desigualmente em relação aos fornecedores e prestadores de serviços, mas além disso, deve-se tratar desigualmente os consumidores entre si, visto que são desiguais os consumidores jovens e os idosos.

FRAUDES EM EMPRÉSTIMOS E RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

No Brasil, o Estatuto do Idoso estabelece direitos específicos para pessoas com mais de 60 anos. Isso inclui proteções contra abusos financeiros e exploração

econômica, oferecendo uma camada adicional de segurança para os aposentados. Em muitos países, incluindo o Brasil, existem limites legais para as taxas de juros que podem ser cobradas em empréstimos e contratos financeiros. Isso impede que as instituições financeiras explorem a vulnerabilidade dos aposentados com taxas excessivamente altas.

As leis proíbem práticas comerciais desleais, enganosas ou coercivas. Isso inclui pressionar os aposentados a assinar contratos ou empréstimos sem entender completamente os termos ou sem a capacidade de pagamento. Se um aposentado for vítima de exploração financeira, ele tem o direito de entrar com uma ação judicial contra a instituição financeira em questão. Os tribunais podem ordenar a revisão de contratos ou impor penalidades às empresas que agem de maneira antiética.

O CDC é uma legislação abrangente que estabelece os direitos básicos do consumidor, incluindo aposentados. Ele proíbe práticas comerciais abusivas e dá aos consumidores o direito de exigir transparência nas informações sobre produtos e serviços financeiros. Como afirma Filomeno, o Código de Defesa do Consumidor constitui-se

Numa verdadeira alma, no sentido de que se visa a atender não apenas às necessidades dos consumidores e respeito à sua dignidade – de sua saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria de sua qualidade de vida, como também à imprescindível harmonia das relações de consumo.

E, por razões mais do que evidentes (...), é que se parte do pressuposto de que o consumidor é a parte vulnerável no mercado de consumo, justificando-se, por isso mesmo, um tratamento desigual para partes naturalmente desiguais, e uma ação governamental no sentido de proteção ao consumidor por iniciativa direta, incentivos ao associativismo, presença do Estado no mercado, garantia de produtos e serviços com padrões de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (Filomeno, 2018, p. 12).

Desta forma, o CDC reconhece a desigualdade entre partes na relação de consumo trazendo garantias e proteções ao consumidor. Entretanto, é notável que mesmo entre os consumidores há diferenças, portanto, há a legislações que reconhecem necessidades específicas baseadas na faixa etária como o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Como ressalta Camarano:

Ao se considerar a população idosa como um subgrupo populacional demandante de regras específicas, está se assumindo que a sua capacidade de conseguir resultados é diferente da de outros grupos

etários. Assim, as ações propostas são específicas para esse grupo etário e têm por objetivo reduzir as diferenças nas capacidades dos diversos grupos etários (Camarano, 2013, p. 8).

Isto ocorre frente a vulnerabilidade destes grupos em oposição a outros grupos ou instituições. São as instituições financeiras que figuram como fornecedores de produtos que podem levar à instabilidade na vida desses consumidores vulneráveis. Isto é observável, como visto antes, em situações de empréstimos consignados ou outros contratos financeiros.

Portanto, tem-se verificado a importância da responsabilidade civil das Instituições Financeiras frente ao mercado consumidor, principalmente quanto aos idosos.

Para o jurista Caio Mário da Silva Pereira, a responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a outrem (Pereira, 1998). Para Paulo Nader, a responsabilidade civil implica em duas ordens, a de exigir do agente o cumprimento de determinada obrigação e o descumprimento do dever, que gera a lesão (Nader, 2016).

Isto é, o devedor possui a obrigação de cumprir o que estipulou em contrato com o credor, ao passo que a obrigação de reparar danos decorre de ação ou omissão voluntária que tenha causado este dano. O CDC é a legislação usada em casos de fraudes financeiras, apesar de algumas instituições financeiras pleitearem pelo afastamento da lei consumerista nestes casos.

Fraude é toda ação ilícita e desonesta, que tem por objetivo enganar terceiro para obter vantagem ilícita para si ou para outrem. (Michaelis, 2020). O crime de fraude é tipificado na redação do art. 171 do Código Penal Brasileiro que define: “obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”.

Ainda, cabe às instituições financeiras seguir à risca a Lei Geral de Proteção de Dados, tendo estas acesso pleno aos dados pessoais dos clientes têm o dever de assegurar-los de acordo com o rigor da lei.

No entanto, nem toda fraude leva à responsabilização da Instituição Financeira, uma vez que a conduta do consumidor frente a fraude também é analisada para determinar a responsabilidade objetiva quanto ao dano. É o que se entende a jurisprudência:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Transações realizadas com cartão de crédito não reconhecidas pela autora. Pessoa que se identificou como funcionário do banco. Cartão entregue a “motoboy”. Sentença de improcedência. Pretensão da apelante de reforma da r. sentença. INADMISSIBILIDADE: Não há que se falar em falha do serviço administrativo do banco a ensejar indenização por danos materiais ou morais. Indenizações indevidas. Autora que entregou a terceiros seus cartões de crédito. Ademais, a compra impugnada se assemelha ao perfil dos gastos da autora. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP - 37ª Câmara de Direito Privado - 1020120-77.2018.8.26.0564- São Bernardo do Campo- Relator: ISRAEL GÓES DOS ANJOS- J 30/01/2019).

Não basta que se tenha fraude, porquanto a conduta do consumidor, no caso acima citado, sendo de imprudência ao entregar seus cartões a terceiros e assemelhando-se a compra ao seu perfil, não se poderia entender esta situação como falha do serviço bancário.

O artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (Brasil, 1990).

Portanto, quanto às fraudes, faz se importante observar se o serviço possui defeito que as possibilite ou se a conduta do consumidor não enseja culpa exclusiva deste. Isto, porque ninguém pode responder por dano ao qual não deu causa.

Entretanto, tais fraudes, quando aplicadas a consumidores vulneráveis que não possuam conhecimento adequado sobre tais “golpes” e, ainda, o sofram por falta de medidas de segurança suficientes por parte da instituição, pode levar à responsabilização desta.

Os efeitos que tais fraudes podem causar na vida financeira de idosos e segurados do INSS pode trazer à tona consequências que venham a tornar a vida deles muito instável financeiramente, afetando qualitativamente suas rotinas e até mesmo sua saúde.

Ainda, o Idoso, na qualidade de consumidor, se torna duplamente vulnerável a estas situações, visto que o consumidor já é naturalmente vulnerável e o idoso, por sua idade, também está em situação de vulnerabilidade.

Portanto, entende-se que o idoso, frente a estas fraudes, torna-se mais suscetível e não pode ser analisado como se qualquer outro consumidor fosse. Eles, por sua *hipervulnerabilidade*, se tornam os alvos mais procurados por fraudadores.

São ações como *Phishing*, uma prática comum de fraude que utiliza mensagens de SMS ou de redes sociais como *Whatsapp*, para se passarem por agências ou bancos, ocasião em que usam destas ferramentas para fisgar os idosos em golpes de empréstimos ou de cartão de crédito.

Como ressaltam Batista, Benigno, Neiva, Meireles e Santos:

As pessoas idosas são as grandes vítimas dos golpes patrimoniais ou financeiros praticados na modernidade, em razão da sua vulnerabilidade agravada ou potencializada, não só no ambiente consumerista, que é o mais comum, ou quando navegam no meio ambiente virtual, que se mescla muitas vezes às práticas de consumo, lugar onde se evidencia largamente a hipervulnerabilidade daquela parcela fundamental da sociedade, sobretudo como potenciais vítimas de delinquentes virtuais (Batista, Benigno, Neiva, Meireles e Santos. 2023. p. 29958).

Nisto, portanto, faz-se notório que o ambiente tecnológico causa uma grande potencialização da inexperiência virtual dos aposentados em favor de golpes e fraudes.

METODOLOGIA

O estudo trata-se de uma pesquisa de revisão bibliográfica com cunho descritivo e qualitativa que, segundo Brasileiro (2013), são aquelas que se valem de publicações científicas em periódicos, livros, anais de congressos etc., não se dedicando à coleta de dados *in natura*; a pesquisa teve como objetivo analisar os impactos sociais e legais dos contratos firmados entre instituições financeiras e aposentados beneficiários do INSS.

A metodologia é o estudo dos métodos, neste caso do método científico, portanto, daquilo que fundamenta um determinado estudo. Conforme Oliveira e Valença (2015), a metodologia científica pode ser definida como o estudo dos métodos, da forma e dos instrumentos necessários para a produção científica.

O tema escolhido para ser trabalhado no decorrer deste projeto foi os impactos dos contratos financeiros para os aposentados, onde o problema levantado foi investigar os impactos legais e sociais dos contratos financeiros na vida dos aposentados. As etapas desta pesquisa compreendem: levantamento bibliográfico sobre o assunto em artigos científicos, livros e revistas.

O banco de dados utilizado foi: Biblioteca Eletrônica Científica SciELO, Portal de Periódicos da CAPES, Portal da Legislação do Governo Brasileiro e Google Acadêmico. Foram utilizados dezenove textos, entre leis e artigos científicos ou jornalísticos, tendo como critério para seleção destes textos a abordagem de assuntos chave para este estudo, como relação contratual entre aposentados e instituições financeiras e a do crédito consignado no superendividamento de idosos.

Com a revisão bibliográfica pretendeu-se discorrer a relação entre aposentados beneficiários do INSS e as instituições financeiras, os impactos dos contratos financeiros na estabilidade financeira dos aposentados, as condições contratuais impostas aos aposentados pelas instituições financeiras, e por fim as consequências sociais dos serviços oferecidos pelas instituições financeiras por meio desses contratos. As palavras chaves utilizadas para encontrar os artigos citados no projeto foram: Empréstimo Consignado, Crédito, INSS, Contratos Financeiros, Aposentados, Relação Contratual.

ANALISES, RESULTADOS E DISCUSSÕES

O empréstimo consignado, como observado, é uma forma muito comum de crédito financeiro entre os aposentados. Não apenas isso, mas seu uso gera consequências substanciais aos consumidores idosos, pois, como ressalta Vinicius Brandão:

O fato desse tipo de crédito ser um dos mais baratos do mercado e em geral os anúncios para venda dessa linha de crédito serem feitos apenas com a taxa mensal, há uma tendência a não ficar aparente que essa linha de crédito ainda constitui uma taxa de juros alta e, conseqüentemente, exerce peso no orçamento das famílias que o contraem (Brandão, p. 199, 2020).

As fraudes, por sua vez, intensificam a instabilidade financeira que pode ocorrer devido ao uso contínuo do crédito consignado. Portanto, há de se observar casos onde isso possa ocorrer em simultâneo.

No Tocantins, 12 advogados foram alvo de investigações em oito cidades do estado. Segundo o Ministério Público do Tocantins (MPTO), os advogados pegavam dados de pessoas em vulnerabilidade social, analfabetas, aposentados e indígenas para realizar as fraudes. Os suspeitos ainda utilizavam esses dados para abrir processos judiciais contra instituições financeiras. A operação chamada de Praeda, investiga

crimes de furto qualificado, apropriação indébita qualificada, estelionato qualificado, falsificação de documento particular, falsidade ideológica, uso de documento falso e fraude processual, todos cometidos no âmbito de organização criminosa (G1, 2024).

O caso torna-se peculiar, visto que a responsabilidade sobre o dano recai sobre os investigados, mas ainda há que se avaliar a responsabilidade das instituições quanto a facilidade com que estes agentes causaram dano aos idosos e aposentados usufruindo dos serviços de tais instituições financeiras.

A fraude, per si, não dá causa à responsabilização das instituições financeiras, mas, tendo os agentes causadores da fraude utilizado os serviços da instituição sem averiguação suficiente das suas intenções e motivos põe em questão a segurança dos sistemas bancários e do processo administrativo que leva à utilização do crédito consignado/empréstimo consignado para aplicação efetiva da fraude.

Portanto, é notável que, por ação ou omissão voluntária, as Instituições Financeiras possam vir a ser responsabilizadas por dano nesse caso. Há que se considerar que a fragilidade dos consumidores idosos, por sua idade, possa ter contribuído para facilitar tal fraude, tendo em vista que estes consumidores são facilmente induzidos a contratar estes serviços pelas próprias instituições, situação que é expressamente proibida pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 39.

Assim, por ser uma modalidade de crédito segura, para as instituições, pode se observar que sua concessão aos consumidores é demasiado simples, podendo ser utilizada para fraudes com certa “facilidade”.

Ainda, o caso citado, ressalta a importância da fiscalização do Estado sobre este tipo de operação financeira, possibilitando que casos como este sejam identificados e, possivelmente, até mesmo evitados.

A conveniência do crédito consignado, a segurança de pagamento que as Instituições financeiras obtém ao vender esse tipo de serviço e a, possível, falta de fiscalização interna destas instituições de seus próprios processos de venda desse serviço são definitivamente possíveis causas para, não somente endividamento, mas para oportunistas se valerem da ignorância, ou pouca compreensão, causada pela vulnerabilidade e pela idade avançada daqueles que procuram crédito financeiro na forma de empréstimos consignados.

É, portanto, imprescindível o fortalecimento das medidas de proteção aos consumidores idosos, tanto por parte do Estado, que deve fiscalizar essas operações

financeiras, como também por parte das Instituições que oferecem esses serviços.

A modernização dos serviços bancários também necessita simultaneamente da modernização das medidas de proteção, tendo em vista que os idosos, como consumidores destes serviços, em razão de suas idades podem buscar ajuda de terceiros na utilização de serviços bancários, seja por não entenderem o funcionamento dos sistemas bancários, seja por sua avançada idade comprometer suas capacidades de compreensão dos termos e condições que estes serviços acarretam.

Nota-se, ainda, que a importante participação do Estado no combate, tanto às fraudes quanto aos serviços bancários com condições abusivas, se faz extremamente necessária para segurança, tanto financeira quanto pessoal, dos idosos e aposentados. Isto, tendo em vista que os dados bancários estão intimamente ligados a dados pessoais de outras áreas da vida destes.

Assim, tendo em vista garantias dos consumidores como as dispostas no artigo 6º, inciso XI, do Código de Defesa do Consumidor, que determina como direito destes a prática de crédito responsável e a educação financeira, percebe-se que o Estado, e também a sociedade civil, devem estabelecer práticas de crédito seguras, por meio de lei ou da educação, para garantir não somente a segurança e estabilidade financeira daqueles que são vulneráveis, como todo consumidor o é, mas também, em especial, daqueles que são duplamente vulneráveis como os idosos ou aposentados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Impactos dos Contratos Financeiros para os Aposentados foi tema do presente trabalho, por meio do estudo dos contratos financeiros e do crédito consignado foi possível identificar as consequências deste tipo de serviço de fácil acesso ao crédito na vida dos aposentados, mediante estudo das relações entre o crédito consignado e a posição do aposentado como apoiador intergeracional foi possível traçar uma relação entre o uso deste tipo de crédito e o superendividamento dos idosos.

O estudo realizado apresentou limitações importantes quanto à diversidade de estudos anteriores relacionados a contratos financeiros, ficando, portanto, limitado à análise de contratos de crédito consignado e empréstimo em sua maioria. Ainda, limitou-se à mera análise de textos jornalísticos do caso real citado, não tendo acesso direto aos envolvidos no caso.

Ficou constado que a lei consumerista será aplicada nas relações financeiras, tendo em vista a posição das instituições financeiras como prestadoras de serviço. Ainda, verificou-se que as leis brasileiras, em especial o Código de Defesa do Consumidor, garantem proteção, em tese, ao consumidor idoso visto a sua dupla vulnerabilidade social, garantindo harmonia das relações de consumo, dignidade, melhoria da qualidade de vida, saúde e segurança e proteção dos interesses econômicos dos consumidores.

Portanto, entende-se que as proteções que a lei consumerista garante aos consumidores, estendem-se também aos serviços bancários. De modo a assegurar a constante proteção dos usuários destes serviços contra condições abusivas e, também, fraudes realizadas por terceiros.

Levando em consideração os aspectos narrados, foi analisado que a população idosa do Brasil se mostra mais vulnerável em relação a outras faixas etárias, razão pela qual se estabeleceram legislações com foco específico neste grupo.

Ficou constado tal vulnerabilidade, em especial em casos envolvendo empréstimo consignado. Onde são aplicadas não apenas práticas de venda antiéticas deste tipo de serviço, causando aos idosos a dependência deste tipo de serviço, pela sua facilidade de obtenção e pela sua capacidade de comprometer a renda dos aposentados, mas também fraudes bancárias aplicadas por terceiros, que comprometem a renda e causam ainda mais instabilidade financeira para este grupo etário.

Ainda, observa-se que a responsabilidade civil das instituições financeiras se faz presente em casos de fraude bancária, entretanto, nem todo caso pode ser dado como causa para responsabilização destas, devendo ser analisado, também, a conduta do consumidor frente aos aplicadores destas fraudes. A imperícia ou imprudência pode levar aos tribunais considerarem improcedente a responsabilização destas instituições pelo dano sofrido pelos consumidores.

Entretanto, quando do caso de consumidores duplamente vulneráveis como os idosos, pode-se inferir que a responsabilidade das instituições se torna mais provável em caso de dano. Tendo em vista que são um alvo fácil para os agentes que aplicam a fraude e também para a venda dos serviços de crédito das próprias instituições.

Faz-se perceptível, ainda, que a aposentadoria, criada com o objetivo de garantir uma vida digna para o segurado após sua vida laboral, não é eficiente em dar esta

garantia. Isso fica notório quando se observa que os aposentados buscam, em serviços bancários como empréstimos consignados, meios alternativos de garantirem o seu próprio sustento e, por vezes, de seus descendentes também.

Por fim, verifica-se que a falta de informação e educação financeira é a principal causa pela qual consumidores vulneráveis aceitam contratos financeiros considerados abusivos ou que tomem decisões que possam comprometer suas rendas. Também é esta uma causa bastante plausível pela qual estes consumidores são alvos de fraudes bancárias ou financeiras. Além, é claro, da idade ser também um fator decisivo nestes casos.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Vinicius. Crédito consignado: uma análise dos impactos dessa inovação financeira para o desenvolvimento econômico brasileiro. *Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política*, 2021. Disponível em: <https://revistasep.org.br/index.php/SEP/article/view/596/312>. Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5 fev. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.820, 17 de dezembro de 2003. *Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências*. Diário Oficial da União: Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.820Compilado.htm. Acesso em: 25 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASILEIRO, A. M. M. *Manual de produção de textos acadêmicos e científicos*. São Paulo: Atlas, 2013.

CAMARANO, A. A. *Estatuto do Idoso: Avanços com Contradições*. Rio de Janeiro: Ipea, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1279/1/TD_1840.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

FILOMENO, J. G. B. *Manual de Direitos do Consumidor*. 14. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

LAURIS, P; REHBEIN, A. P. 2024. *Advogados Investigados Por Fraudes Em Empréstimos Teriam Ajuizado Ações 'Em Massa' Contra Bancos, Diz Mp*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2024/01/23/advogados-investigados-por-fraudes-em-emprestimos-teriam-ajuizado-acoes-em-massa-contra-bancos-diz-mp.ghtml>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

MICHAELIS, *Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa*. Editora Melhoramentos Ltda., 2020 Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/fraude>> Acesso em: 06 abr. 2024.

NADER, Paulo. *Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil*. v.7. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEIVA, E. S.; BENIGNO, M. de C.; MEIRELES, J. D. C.; SANTOS, J. K. de O.; BATISTA, E. C. A Lei Geral de Proteção de Dados e o Desrespeito nas Transações Financeiras Envolvendo Aposentadorias de Idosos. *Revista Contemporânea, [S. l.]*, v. 3, n. 12, p. 29939–29962, 2023. DOI: 10.56083/RCV3N12-261. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/2428>. Acesso em: 20 mai. 2024.

OLIVEIRA, T. A. B.; VALENÇA, K. F. P. A importância da metodologia científica para o ensino e aprendizagem no ensino superior. In: *XII Congresso Nacional de Educação, EDUCERE*. 2015.

PEREIRA, R. S. *O Superendividamento do Consumidor*. São Paulo: Editora Verbo Jurídico, 2017.

PEREIRA, C. M. S. *Responsabilidade Civil*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ROCHA, D. *Juro abusivo acima de 28% ao mês: o que diz a Justiça e como se livrar dele*. E-investidor, 2023. Disponível em: <<https://einvestidor.estadao.com.br/educacao-financeira/juros-abusivos-justica-o-que-fazer/>> Acesso em: 28 mar. 2024.

ROSA, L. C. G.; BERNARDES, L. F.; FÉLIX, V. C. O idoso como consumidor hipervulnerável na sociedade de consumo pós-moderna. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, out. 2016/jan. 2017. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/1281/1188/3277>> Acesso em: 19 mar. 2024.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Processo nº 1020120-77.2018.8.26.0564- São Bernardo do Campo, de 09/08/2018.

SILVA, Hugo Leonardo Marques da. As limitações legais à forma de capitalização e montante de Juros remuneratórios nos contratos de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia. 2023. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2020.

SOUZA, B. O. de; MORETTO, C. F. Entre a razão e a Emoção: a tomada de crédito consignado pelos idosos. *Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano*, [S. l.], v. 11, n. 1, 2014. DOI: 10.5335/rbceh.2012.3978. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rbceh/article/view/3978>. Acesso em: 21 fev. 2024.